



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.279 - MG
(2012/0249820-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)**
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : **ADAIR CEZARIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BRENO SILVA DE CASTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inaplicável a Súmula n. 385 do STJ quando o Tribunal de origem conclui que as demais restrições de crédito existentes em nome do autor também são indevidas e decorrentes da mesma fraude.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.279 - MG
(2012/0249820-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)**
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : **ADAIR CEZARIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BRENO SILVA DE CASTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 461/466) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, em razão da inaplicabilidade da Súmula n. 385/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 457/458).

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que o agravado possuía, anteriormente, anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.279 - MG
(2012/0249820-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)**
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : **ADAIR CEZARIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BRENO SILVA DE CASTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inaplicável a Súmula n. 385 do STJ quando o Tribunal de origem conclui que as demais restrições de crédito existentes em nome do autor também são indevidas e decorrentes da mesma fraude.
2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.279 - MG
(2012/0249820-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : ADAIR CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO SILVA DE CASTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 443/445):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 295/296).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial e a desnecessidade de reexame do conjunto fático dos autos (e-STJ fls. 299/324).

O acórdão do TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 188):

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INSCRIÇÃO NEGATIVA - NEGLIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL - SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Inaplicável a Súmula 385 do STJ quando a prova dos autos evidencia que as demais restrições de crédito existentes em nome do autor também são indevidas e decorrentes da mesma fraude. O valor da indenização deve se mostrar suficiente pra reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, mas não tão elevado de forma a consistir vantagem desmedida para o ofendido".

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduz dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, I e II, do CPC e (b) arts. 186, 884 do CC/2002 e 4º da LICC, diante da inobservância dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a exclusão da condenação ao pagamento dos danos morais ou sua redução (e-STJ fls. 220/242).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Art. 535, I e II, do CPC.

No que se refere à alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Arts. 186, 884 do CC/2002 e 4º da LICC.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO *IN RE IPSA* DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...)

2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 116.379/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 19/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.220.686/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011).

Ademais, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão – no qual a agravada, a despeito de não possuir nenhuma relação contratual com a empresa de telefonia, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pelo suposto inadimplemento da quantia de R\$ 140,31 (cento e quarenta reais e trinta e um centavos) –, arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A chamada "dobra acionária" é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA" (REsp n. 1.037.208/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008).

2. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.271.488/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no REsp n. 1.257.753/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

No caso concreto, o agravante foi vítima da ação de estelionatário que contraiu empréstimos e efetuou compras em seu nome, não podendo, portanto, ser aplicada a Súmula n. 385/STJ, uma vez que as inscrições precedentes às discutidas nos autos eram ilegítimas.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0249820-1 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 262.279 / MG

Números Origem: 10687100016306001 10687100016306002 10687100016306003 10687100016306004
16306372010 687100016306

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO SILVA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO SILVA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.